

PROCESSO - A. I. Nº 206896.0308/08-3
RECORRENTE - YAKULT S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0338-02/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 148/152) em 23/11/2009, alegando, em síntese, que após ter sido intimado, procedeu às devidas retificações nos arquivos magnéticos, não restando diferença de estoque que justifique a presunção aplicada. Requer também a redução da multa em relação à infração por descumprimento de obrigação acessória em razão de não ter havido dolo, fraude ou simulação.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 161), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.162/163 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprovam que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 162/163 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Em consequência, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206896.0308/08-3, lavrado contra **YAKULT S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIAD

Created with

ALINE SOLANO SOUZA CASALI

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional